

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 04/00

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob o N.º _____

Requerente: *Fabiano da Silva*

Assunto: *Contas da mesa Diretora da C.M.M.*
no exercício de 1999.

A U T U A Ç Ã O

Aos *doze* dias do mês de *dezembro*
de ~~mil novecentos e noventa e~~ *2000*, autuo a _____
_____ de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

SECRETÁRIO

*Aprovada
12/12/00*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 004 / 00

A mesa da Câmara Municipal de Marataízes, no uso das Atribuições que lhe confere o Regimento Interno faz saber que o Plenário aprovou e eu Presidente, Promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1.º - Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do E. Santo , através do OF. PTC. REC. N.º 948/2000, de 13/11/00, emitiu Parecer favorável quanto a regularidade das Contas da Mesa Diretora da C.M.M no exercício de 1999, resolve Promulgar a Presente Resolução aprovando as Contas da Mesa Diretora do exercício de 1999.

Art. 2.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Elias Silva”, 12 de Dezembro de 2000.


FABIANO ELIAS VIEIRA
PRESIDENTE DA C.M.M

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO:

Versa o presente Projeto de Resolução de n.º 004/00 de Autoria da Mesa da Câmara Municipal de Marataízes, no uso das Atribuições que lhe confere o Regimento Interno, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do ES, que omitiu parecer favorável quanto a regularidade da contas da mesa diretora da CMM, no exercício de 1999, o presente Projeto de Resolução esta amparado a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal.

VOTO

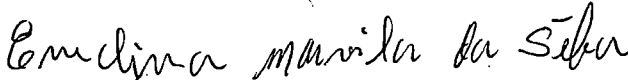
Isto posto, voto no sentido de sua ida ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2000.


RELATOR


Voto com o Relator:

Voto no mesmo sentido





**Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

OF.PTC.REC Nº 948/2000

Vitória, 13 de novembro de 2000.

Senhor Presidente

Cumprindo dispositivo constitucional, encaminhamos cópia do Parecer TC-139/2000, proferido no Processo TC-2442/2000, que trata da prestação de contas desse Legislativo Municipal, referente ao exercício de 1999, solicitando que seja observada a advertência contida no voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos.

Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. J. Vellozo Lucas', written in a cursive style.

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Elias Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



Tribunal de Contas

do Estado do Espírito Santo

PARECER PRÉVIO TC-139/2000.

PROCESSO - TC-2442/2000 (APENSO: TC-1969/2000).

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES.

ASSUNTO - CONTAS DA MESA DA CÂMARA - EXERCÍCIO DE 1999.

**CONTAS DA MESA DA CÂMARA - EXERCÍCIO DE 1999 -
PRESIDENTE: FABIANO ELIAS VIEIRA - CONTAS
REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2442/2000, em que são analisadas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Marataízes, referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do Presidente, Sr. Fabiano Elias Vieira.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de outubro de dois mil, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, recomendar a aprovação das presentes contas pelo Legislativo Municipal.

Na análise do Processo TC-1969/2000, os atos de gestão do exercício de 1999 na Câmara Municipal de Marataízes foram considerados regulares, conforme Acórdão TC-300/2000.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Parecer nº 2738/2000, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER PRÉVIO TC-139/2000
Fls. 02

Moreira, Valci José Ferreira de Souza, Umberto Messias de Souza e Dailson Laranja. Presente, ainda, o Dr. Samuel Scardini Filho, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2000.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Presidente

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

(Ausência Justificada na Sessão de Leitura)

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER PRÉVIO TC-139/2000
Fls. 03

DR. SAMUEL SCARDINI FILHO
Promotor de Justiça

DR. WOLMAR BERMUDEZ
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 07/11/2000

JONAS ROSA DOS REIS
Secretário Geral das Sessões

zwd



PROCESSO TC - 2442/00 (Anexo TC- 1969/00)

ASSUNTO - Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 1999

INTERESSADO - Câmara Municipal de Marataízes

AGENTE RESPONSÁVEL - Fabiano Elias Vieira

Para os efeitos do que dispõe o inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual, foi encaminhada a este Tribunal a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 1999, da Câmara Municipal de Marataízes.

O feito recebeu a Instrução Técnica Conclusiva nº 038/2000, da 5ª Controladoria Técnica, às fls. 26/27, reportando-se ao relatório de auditoria constante dos autos TC-1969/00, em anexo, apurando-se que nenhuma irregularidade ou impropriedade foi levantada, e, sob o aspecto técnico-contábil conclui pela regularidade das contas apresentadas. Esclarece, ainda, que a extemporaneidade de remessa das contas não interferiu nas demonstrações contábeis.

Em seu Parecer nº 2738/00, às fls. 30/32, a ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, encampa o mesmo entendimento da área técnica, opina por recomendar aprovação das contas, ressalvando, atenção quanto ao prazo de remessa das mesmas.

Compulsando estes autos, bem assim, o relatório de auditoria respectivo, não vislumbro a subsistência de fatos que possam macular a regularidade das presentes contas.

Do exposto, Voto no sentido de julgar regulares os atos de gestão abrangidos pelo relatório de auditoria, objeto do processo TC-1969/00, em anexo, e por recomendar à Câmara Municipal Marataízes a Aprovação das contas, ora em exame, pertinentes ao exercício financeiro de 1999, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Elias Vieira. E, ainda, seja advertida à administração a estrita observância do art. 105, "caput", da Resolução 135/97, desta Corte de Contas.

Em 26 de outubro de 2000.


ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Conselheiro Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Proc. TC 2442/00

Fls. TC 30

Paula P. de Aguiar
033511

PARECER Nº 2738/00

PROCESSO TC - 2442/00

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Submete-se a exame desta Procuradoria de Justiça de Contas o presente feito que trata da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 1999, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES, de responsabilidade do senhor FABIANO ELIAS VIEIRA.

Apeços a este, os de nºs 1.969/00, relativo à auditoria realizada "in loco" no âmbito daquela casa legislativa, no exercício de 1999.

Conforme o teor do relatório técnico de fls. 23/24, a 5ª Controladoria Técnica deste Colendo Tribunal de Contas afirma que as presentes contas foram apresentadas **intempestivamente**, porém se encontram regulares sob o aspecto técnico-contábil.

Em análise terminativa do processado, a mesma 5ª Controladoria Técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 0038/00, vazada nos seguintes termos:

rcs/

I - Da Prestação de Contas Anual/99 - Processo TC 2442/2000:

Procedida a análise técnico contábil na *Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes*, referente ao exercício de 1999, fls TC 23/24 dos autos em epígrafe, o competente Setor de Análise desta Controladoria concluiu pela regularidade, vez que, sob o aspecto contábil, as contas apresentadas a esta Excelsa Corte encontraram-se em conformidade com a Resolução TC nº 135/97 e com a Lei Federal 4.320/64.

Ainda em relação à matéria objeto desta análise, depreende-se, também, que as contas foram protocolizadas no 26 de maio de 2000; portanto, fora do prazo estabelecido pela sobredita Resolução.

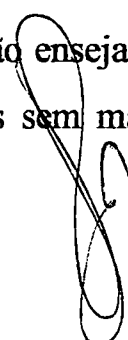
II - Do Relatório de Auditoria: período de jan a dez/99 - Proc 1969/2000

Instada a desenvolver os exames, com base no escopo de trabalho fincado no *Plano Operativo de Auditoria Ordinária nº 10/00*, a prestimosa equipe de inspeção desenvolveu o Relatório Técnico de Auditoria, fls. 01/03, seguido do Anexo I, fls. 04, e documental de fls. 09/23 dos autos em questão, e não assinalou qualquer irregularidade digna de registro nos autos TC 1969/00, relativamente aos atos de gestão praticados pela administração pretérita.

III - Conclusão

Ante o exposto, e considerando que não há qualquer irregularidade no Relatório Técnico de Auditoria e que a extemporaneidade da remessa das contas, detectada na análise contábil da *Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes*, relativa ao exercício de 1999, não causou dano ao Erário Municipal e não maculou as demonstrações contábeis, sugerimos ao Egrégio e Soberano Plenário deste Sodalício que julgue REGULARES os atos administrativos examinados, profira ACÓRDÃO, nesse sentido, e emita PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Marataízes, recomendando a APROVAÇÃO das contas do exercício sob análise, de responsabilidade do Sr. FABIANO ELIAS VIEIRA.

Examinando os autos, observo que a única deficiência apresentada nas presentes contas foi a sua apresentação fora do prazo, o que não enseja dano ao erário, assim, considerando a sua simplicidade, concluímos sem maiores



dificuldades que procede a conclusão ditada pelo Corpo Técnico deste Colendo Tribunal de Contas sobre a regularidade das presentes contas, sugerindo ao Egrégio Plenário que recomende aquela edilidade que passe a observa-los futuramente.

Em face do exposto, esta Procuradoria de Justiça de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas recomende ao Legislativo Municipal a aprovação das presentes contas, referente ao exercício financeiro de 1999, com a recomendação acima ditada.

Vitória, 21 de setembro de 2000.



SAMUEL SCARDINI FILHO

Promotor de Justiça de Entrância Especial

Aprovo o Parecer

Em 3/10/00



WOLMAR BERMUDES

Procurador Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Exmº Sr. Conselheiro Relator

ENIVALDO DOS ANJOS

Em 3/12/00


PAULA PIMENTEL DE AGUIAR

Secretária-Geral da Procuradoria